DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2903/2015
PROTOCOLO	: 1565591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E AMBULATORIAL EM GERAL.
CONTRATADA	: ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 84.774,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E AMBULATORIAL EM GERAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2014 (f. 37-69), que originou o Contrato Administrativo nº 130/2014 (f. 494-499), firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MS nº 15.905.342/0001-28, representada pelo Prefeito, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Assunção e Moretto Ltda**, CNPJ/MF nº 08.219.262/0001-53, representada pelo Sr. Paulo Robson Moretto, CPF/MF nº 051.529.499-38, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de material odontológico e ambulatorial em geral para suporte e atendimento à Secretaria de Saúde, no valor de R$ 84.774,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 3539/2016 (f. 661-664), publicada no DOE/TCE/MS nº 1335 em 30/5/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 130/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 27412/2016 (f. 692-696) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 1475/2017 (f. 697) opinou pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014, além de aplicação de multa devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Primeiro Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014.

O Primeiro Termo Aditivo (f. 652-653) foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto prorrogar o contrato em questão prevendo seu término em 31/12/2015.

A execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014 está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 84.774,12
Decréscimo	R$ 23.378,55
Valor Líquido Empenhado	R$ 61.395,57
Ordens de Pagamento	R$ 61.395,57
Notas Fiscais	R$ 61.395,57

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase e do termo aditivo, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 130/2014, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MS nº 15.905.342/0001-28, representada pelo Prefeito, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Assunção**

e Moretto Ltda, CNPJ/MF nº 08.219.262/0001-53, representada pelo Sr. Paulo Robson Moretto, CPF/MF nº 051.529.499-38, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator